Plenário Virtual

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. VEDAÇÃO. ARTIGO 74, § 3°, IX, DA LEI 9.430/1996, INCLUÍDO PELO ARTIGO 6° DA LEI 13.670/2018. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, SE EXISTENTE, SERIA APENAS INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.033 DO CPC/2015. REMESSA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por MECANOTÉCNICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. VEDAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.670, DE 2018. CONSTITUCIONALIDADE.

É descabida a pretensão de afastar a vedação à compensação dos valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL, introduzida pela Lei nº 13.670, de 2018, sendo irrelevante o fato de ser irretratável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa). (Doc. 128, p. 1)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5°, XXXVI, e 150, II e III, b, da Constituição Federal (Doc. 141). Em relação à repercussão geral, alega que a questão transcende o interesse jurídico das partes, visto que atinge todas as empresas optantes pelo Lucro Real. Afirma que, sob o prisma econômico, a controvérsia ora trazida à apreciação impacta tanto as empresas - que estão sendo inconstitucionalmente obrigadas a vulnerar suas disponibilidades de caixa mesmo contando com créditos legítimos para fazer frente a tais estimativas -, quanto à própria União, diante do provável provimento do presente recurso, que se verá compelida judicialmente a restabelecer todos os valores cobrados indevidamente em uma infinidade de ações judiciais já em curso, impactando diretamente o Tesouro Federal.

Ressalta, ainda, impactos sociais e econômicos, afetando-se a livre concorrência, já que as empresas tributadas pelo lucro real na modalidade trimestral não se encontram obrigadas a fazer os recolhimentos em pecúnia, ao

contrário das empresas optantes pelo regime de estimativa mensal, lhes sendo possibilitado, portanto, condições de mercado mais benéficas. Assevera, igualmente, existirem questões políticas e sociais, visto que, afetando o cotidiano empresarial, há influência direta no desenvolvimento social quanto à evolução da indústria (por exemplo) e a consequente geração de empregos, o que influencia diretamente no desenvolvimento do país.

Quanto ao mérito, sustenta que restou demonstrado que a opção pelo recolhimento de IRPJ e CSLL com base no lucro real anual, por estimativa mensal, foi realizada no início de 2018, quando do pagamento do tributo correspondente ao mês de janeiro, sendo irretratável para todo o ano-calendário, em atenção à expressa disposição do art. 3º da Lei 9.430/1996. (...) Via de consequência, uma vez perfectibilizada pelo pagamento a opção pelo regime de estimativa mensal, não poderia a legislação modificar a forma de recolhimento durante o exercício, haja vista que se trata de ato jurídico perfeito.

Aduz que as alterações promovidas pelo art. 6º da Lei 13.670/2018, que altera a redação do inciso IX, do § 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96 são inconstitucionais por ferirem frontalmente o princípio da segurança jurídica. Ademais, argumenta que o art. 6º da Lei 13.670/2018 fere o postulado da igualdade plasmado no art. 150, II, da CF na medida em que estabelece diferenciação imotivada entre dois contribuintes (recorrente, optante do regime de apuração pelo lucro real anual, calcado em estimativas mensais x empresas optantes do regime de apuração pelo lucro real trimestral) que estão em situações equivalentes.

Em contrarrazões, a UNIÃO requer o desprovimento do recurso extraordinário (Doc. 151). Argui que a novel legislação não alcançou as compensações já declaradas pelo contribuinte antes da edição da Lei, as quais se mantiveram hígidas e em nada prejudicou os créditos da empresa contribuinte (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos. Assevera, por fim, que o artigo 6º da Lei 13.670/2018, questionado pelo recorrente, dispõe sobre modalidade de extinção do crédito tributário, sem instituição ou majoração de tributos (sequer indiretamente!).

O Vice-Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 156).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.844.258, Rel. Desembargador Convocado Manoel Erhardt, não conheceu

do recurso especial simultaneamente interposto por entender que se trata de matéria constitucional (Doc. 177). Referida decisão transitou em julgado em 5/11/2021 (Doc. 182).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão do artigo 74, § 3°, IX, da Lei 9.430/1996, acrescido pelo artigo 6° da Lei 13.670/2018.

A temática em análise revela potencial impacto em outros casos. Com efeito, conforme levantamento realizado a partir do Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2021, firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, foi possível identificar pelo menos 90 recursos extraordinários ou recursos extraordinários com agravo, atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, com controvérsia similar à destes autos, que aguardam o trâmite do recurso especial, simultaneamente interposto, a fim de serem enviados a este Supremo Tribunal.

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, a fim de assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Da análise dos autos observo que a controvérsia foi solucionada pelo tribunal de origem unicamente mediante a interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

A Lei n° 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no § 3° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação.

(...)

Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória n° 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei n° 11.941, de 2009.

O contribuinte impetrou o mandado de segurança a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício.

Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei n° 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua

constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a viger.

Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).

Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

O fato de ser irretratável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação.

Considerando que a irretratabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretratável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. (Doc. 129, p. 2-3)

Assim, concluir diversamente do acórdão recorrido, quanto à impossibilidade de compensação de créditos do contribuinte com débitos decorrentes do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional (Leis 9.430/1996 e 13.670/2018), o que se revela

inviável em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (ARTIGO 74, § 3°, IX, DA LEI FEDERAL 9.430/1996, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008). NÃO APLICAÇÃO AO SALDO NEGATIVO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS POR ANTECIPAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional.

2. Agravo interno DESPROVIDO, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4°, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2° e 3° e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.296.920-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 19/3/2021, grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N° 13.670/2018. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (ARE 1.305.915-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 27/4/2021, grifei)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIREITO TRIBUTÁRIO IRPJ E CSLL COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO AMPARO DO ENUNCIADO 512 DA SÚMULA/STF, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO § 11 DO ART. 85 DO

CPC AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I O Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, adotou fundamentação infraconstitucional, ao entender que o contribuinte não fazia jus à compensação de créditos constituídos anteriormente com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, com base nas suas receitas brutas, visto estar o mesmo sujeito aos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

II Ao fundamento de referir-se a recurso interposto em autos de mandado de segurança, o que atrai a incidência do Enunciado 512 da Súmula/STF , não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

III Agravo interno desprovido. (RE 1.296.955-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2021, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO DE FORMA ANTECIPADA PELO REGIME DE ESTIMATIVAS MENSAIS. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.670/2018. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGADA AFRONTA AO INC. XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 660. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.272.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/1996, ALTERADO PELA LEI 13.670/2018. MUDANÇA DE REGIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONFIANÇA LEGÍTIMA. DIREITO ADQUIRIDO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ANTERIORIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279. TEMA 660. DESPROVIMENTO.

1. Não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende da análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria (CTN, Lei 9.430/1996 e Lei 13.670/2018) e do reexame do conjunto fático probatório dos autos. Súmula 279 do STF.

2. A questão concernente à ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660).

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da

multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. (RE 1.249.070-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 16/11/2020, grifei)

Destaco que, ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.279.421, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve decisão do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, pela rejeição da repercussão geral para o caso concreto, considerando a mesma questão tratada nestes autos. Leia-se a ementa do julgado, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. Os §§ 1º a 4º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, introduzidos pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelecem a técnica da rejeição da repercussão geral das questões suscitadas no Recurso Extraordinário, com eficácia limitada ao caso concreto.

2. Tal sistemática, referendada pelo PLENÁRIO no julgamento do ARE 1.273.640-AgR (Sessão Virtual de 28/8 a 4/9/2020), desenvolve-se na forma das seguintes etapas:

(a) o Relator, ao receber o RE, analisa primeiramente a relevância das questões arguidas;

(b) constatada a ausência de repercussão geral, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, exclusivamente por esse motivo;

(c) dessa decisão, cabe impugnação da parte sucumbente, dirigida ao Plenário, requerendo-se a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros para a confirmação do julgado recorrido;

(c.1.) caso essa votação não seja obtida, o recurso é redistribuído, e então o novo Relator sorteado examina todos os demais pressupostos de admissibilidade;

(c.2.) por outro lado, na hipótese em que endossada, por 2/3 (dois terços) dos membros do SUPREMO, a decisão do Relator no sentido da inexistência de repercussão geral, tal acórdão NÃO formará um precedente vinculante; logo, não condicionará a solução dos casos idênticos ou análogos.

3. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/2018, que vedou a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados por estimativa. Nas razões do RE, a empresa impetrante sustenta que o acórdão recorrido

desrespeitou o princípio da segurança jurídica, pois permitiu a alteração imediata do regime de compensação tributária a que estava submetida.

4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (DJe de 6/10/2020, grifei)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado, prolatadas em recursos com o mesmo objeto: ARE 1.351.263, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/11/2021; RE 1.318.163, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/10/2021; RE 1.323.982, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 17/6/2021; RE 1.295.278, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/5/2021; RE 1.315.816, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15/4/2021; ARE 1.305.946, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 9/2/2021; ARE 1.280.968, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/8/2020; RE 1.272.361, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23/7/2020; RE 1.270.391, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/6/2020; e RE 1.239.613, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23/4/2020.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Por fim, observo que os recursos especial e extraordinário foram interpostos sob a égide da nova lei processual, e o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial unicamente por entender que se cuidaria de matéria constitucional, sem imposição de outros óbices ao seu conhecimento (Doc. 177). Portanto, revela-se aplicável ao caso sub examine o disposto no artigo 1.033 do Código de Processo Civil, que estabelece, in verbis:

Código de Processo Civil, que estabelece, in verbis:

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Esse entendimento é confirmado por ambas as Turmas desta Corte e decisões monocráticas, conforme se extrai, verbi gratia, do RE 1.203.682-ED-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/11/2021, do ARE 1.054.963-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017 e ARE 1.299.113-AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 20/10/2021, este último assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - ITBI. TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEIS POR INCORPORAÇÃO DA TOTALIDADE DE PESSOA JURÍDICA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 156, § 4°, DO CTN. NATUREZA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.033 DO CPC. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da natureza infraconstitucional da controvérsia e tendo o Superior Tribunal de Justiça não conhecido do recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário, sob o argumento de se tratar de matéria constitucional, é viável a aplicação da regra do art. 1.033, do Código de Processo Civil, desde que não remanesça outro óbice que impeça a sua aplicação. 2. Embargos declaratórios providos para manter o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.033 do CPC. (grifei)

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL da matéria com a aplicação dos efeitos da AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão suscitada.

Outrossim, determino a REMESSA do presente recurso ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento como RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 1.033 do CPC/2015.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente